



TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº42/2013

PROCESSO Nº45/CG/2005

**Conta de Gerência da Câmara Municipal
de S. Domingos - 2003**

I

É submetida a julgamento a Conta de Gerência da Câmara Municipal de S. Domingos - CMSD, relativa ao período de 01 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2003, sendo responsáveis os senhores: Fernando Jorge Lopes Tavares Borges, na qualidade de Presidente, Franklin António de Abreu Semedo Tavares, José Jorge Borges Oliveira, José Domingos Gonçalves Andrade, José Jorge Ferreira Rodrigues e Emanuel de Jesus Correia Lopes, vereadores.

Verificada e analisada a conta, e os respectivos documentos de suporte, os serviços de apoio técnico do Tribunal de Contas - SATC, elaboraram o seguinte quadro final de apuramento, que sintetiza a gestão financeira da CMSD durante o ano de 2003:

A DÉBITO

SALDO INICIAL.....	14.465.856\$00
ENTRADOS NA GERÊNCIA.....	123.713.207\$00
Sendo:	
Receitas municipais	103.925.176\$00
Receitas extra-municipais.....	18.012.369\$00
Outras receitas (empréstimos)	1.775.662\$00
DESCONTOS EFECTUADOS.....	8.462.959\$00
Sendo:	
IUR e selo.....	5.402.810\$00
TSU.....	2.640.997\$00
INPS.....	419.152\$00
TOTAL A DÉBITO..	146.642.022\$00

A CRÉDITO

Despesas municipais	106.529.968\$00
Saída de fundos extra-municipais.....	22.078.776\$00
Descontos entregues (CECV)	3.206.677\$00
Sendo:	
IUR.....	2.787.525\$00
INPS.....	419.152\$00
SALDO A TRANSITAR.....	14.534.428\$00
Diferença por justificar	292.173\$00
TOTAL A CRÉDITO.....	146.642.022\$00

Foram apontados no relatório inicial de verificação da conta os seguintes factos susceptíveis de indiciarem a existência de irregularidades e/ou ilegalidades financeiras:

1. Aumento das remunerações pagas ao Secretário da Assembleia Municipal, que passaram de 97.611\$00 para 100.051\$50 a partir de Janeiro de 2003.
2. Despesas de comunicação móvel, no montante de 291.361\$00, pagas a favor do PCM, consideradas avultadas e sem lei prévia permissiva no entender dos SATC, e inclusão de montante fixo de 10% aos vencimentos dos vereadores profissionalizados a título de subsídio de despesas de comunicação, contrariando o espírito da lei em vigor sobre a matéria.
3. Pagamento de 70.000\$00 a alguns funcionários da Câmara a título de “estímulo” na elaboração da conta de gerência de 2002.
4. Aquisição duma viatura no valor de 3.268.550\$00, tendo-se juntado factura da firma fornecedora como documento justificativo do pagamento efectuado; desconhece-se, entretanto, se foram ou não respeitadas as normas legais de contratação pública e de controlo prévio do Tribunal de Contas.
5. Apoio financeiro a um munícipe.

Foram devidamente citados os responsáveis camarários para, em sede do contraditório, esclarecerem os factos apontados. Em resposta à citação do



Tribunal de Contas, respondeu o Presidente e os Vereadores, que subscreveram uma nota de esclarecimento que consta de fls. 174 a 176 dos presentes autos.

Elaborado o relatório final, foram os autos com vista do Representante do Ministério Público junto deste Tribunal, que após “Visto”, nada promovendo.

Obteve-se “o visto legal” dos demais Conselheiros.

Verificam-se os pressupostos processuais pertinentes, entre os quais a competência deste Tribunal.

Resta apreciar e decidir.

II

As seguintes situações fácticas, relevantes para a decisão, resultam da análise dos documentos apensos nos autos:

1. Ajustamento da conta.

Os resultados do ajustamento inicial da conta não apresentam divergências substanciais entre os montantes apurados pelos SATC e os inscritos no Modelo 2. As diferenças tinham a ver apenas com o procedimento utilizado na contabilização de algumas operações orçamentais.

Assim, tendo os serviços de contabilidade da CMSD convertido uma parte do saldo da gerência anterior em receitas, no montante de 6.485\$00, os SATC inscreveram no seu ajustamento o valor de 14.465.856\$00 como saldo de abertura da conta, afastando-se do Modelo 2 apenas no montante convertido em receitas. Os descontos efectuados e entregues foram subtraídos das receitas e das despesas, respectivamente, e contabilizados nas rubricas que os SATC entenderam adequadas.

A diferença por explicar, entre débito e crédito da conta, no valor de 292.173\$00, resulta e consta apenas do ajustamento final. Importa registar desde já que essa diferença advém do facto dos SATC terem considerado, em sede do ajustamento final, o saldo em depósito dos fundos extra - municipais no valor de 590.322\$10, constante da certidão dos saldos (cfr. fl 34), e não o valor de 882.495\$00 que consta do Modelo 2, ao contrário do procedimento seguido no âmbito do primeiro ajustamento.

Note-se que o ajustamento final coincide com o Modelo 2 em tudo, salvo no que tange ao saldo em depósito de fundos extra - municipais. Além disso, a certidão de saldos em depósito apenso nos autos não é explícito quanto à questão de saber se se trata de saldo de fundos extra - municipais, de saldo de fundos municipais, ou de ambos. E nem sequer se se trata de saldo reconciliado, pois não existe prova de reconciliação bancária. Não tendo esta questão sido tratada no âmbito da verificação e ajustamento inicial da conta, os responsáveis camarários não puderam pronunciar-se, em sede do contraditório, sobre a diferença acima evidenciada.

Assim sendo, e sobretudo porque se trata de saldo de fundos extra-municipais, é de se ater ao disposto no artº 76º/1 do Decreto-Lei nº 47/80, de 2 de Julho, considerando o saldo de 882.495\$00, inserido no modelo 2, e não o montante de 590.322\$00, em coerência com decisões anteriores em situações idênticas.

2. Factos susceptíveis de constituírem ilícitos financeiros

2.1.Retenção indevida dos descontos efectuados ao pessoal:

Constata-se no processo de conta ora em julgamento situação idêntica à das contas anteriores no que toca aos **descontos efectuados e entregues**, isto é, a retenção de montante significativo das receitas do Estado nos cofres da CMSD, contrariando a legislação em vigor sobre a matéria.

Embora os responsáveis municipais não se tenham pronunciado desta vez sobre o assunto, presume-se que as alegações apresentadas pelo PCM nas contas anteriores (v. Acórdão nº 19/2005, de 07 de Abril) continuam válidas na presente conta. Eis as alegações do PCM na altura a propósito da retenção das receitas do Estado, citamos:

“...a partir de Julho de 2003 até presente data, a Direcção Geral do Tesouro vem descontando no FEF desta Câmara Municipal uma quantia mensal no valor de 350.000\$00, informando que essa retenção na fonte se refere ao IUR dos funcionários deste Município...”.

Na verdade, consta dos autos informação da Direcção Geral do Tesouro, em nota de roda - pé inserida na “Certidão de Receita N°044-DST/DGT/05 (fl. 32), segundo a qual “Por conta do FEF dos meses de Julho, Agosto, Setembro, Novembro e Dezembro do ano 2003, a DGT, baseando no despacho de 03/10/03 de S. Excia o Secretário de Estado Adjunto do



Ministro das Finanças e Planeamento, cativou mensalmente o montante de 350.000\$00, para efeito de encontro de contas relativo ao IUR retido pela CMSD sobre vencimentos/salários dos seus trabalhadores e não transferido à Repartição de Finanças”.

Ainda que não esteja em causa o despacho do Secretário de Estado Adjunto das Finanças, importa realçar que o acerto de contas não justifica a falta de transferência para os cofres do Estado dos descontos (IUR) efectuados ao pessoal. A retenção indevida dos descontos legalmente obrigatórios, como é o caso em apreço, constitui infracção punível com multa nos termos da al. c), nº 1, artigo 35º da Lei nº 84/IV/93, de 12 de Julho. Portanto, o acerto de contas entre a CMSD e o Ministério das Finanças não afasta a responsabilidade financeira sancionatória dos membros do Executivo camarário. Essa responsabilidade só não se efectiva devido à prescrição do procedimento judicial, pois já decorreram mais de cinco anos sobre o termo da gerência em que a infracção foi cometida - cfr. nº 1, artigo 39º do Decreto - Lei nº 47/89, de 26 de Junho.

2.1. Outros factos apontados no relatório de verificação da conta

Em resposta à citação do Tribunal, os responsáveis da CMSD esclareceram e justificaram todos os pagamentos de despesa que, no entender dos SATC, eram susceptíveis de consubstanciarem irregularidades e/ou ilegalidades no plano jurídico-financeiro.

Assim, no que se refere às **remunerações do Secretário da Assembleia Municipal**, que passaram de 97.611\$00 para 100.051\$50, este aumento estava em “..conformidade com a actualização salarial ocorrida nesse ano, com efeito retroactivo a partir de Janeiro”.

Despesas de comunicação: Os factos considerados pelos SATC susceptíveis de constituírem ilegalidades financeiras têm a ver com: a) pagamento de despesas de utilização de telemóvel pelo PCM no montante total de 291.361\$00, considerado muito elevado; b) inclusão de 10% (sobre remuneração bruta) no vencimento mensal dos vereadores a tempo inteiro e a meio tempo para despesas de telefone fixo particular, como se tratasse de um subsídio fixo, contrariando o disposto no artº 16º da Lei nº28/V/97.

No que diz respeito à comunicação móvel, alega o PCM que o elevado montante “...se deveu essencialmente à utilização do roaming internacional nas missões e comunicação exteriores abarcando assuntos vários relacionados com a cooperação e gestão camarária”.



É de se recordar que o serviço de telefone móvel passou a ser utilizado em Cabo Verde depois da entrada em vigor da Lei nº 28/V/97 acima referida, e esta regula tão - somente o pagamento de despesa pública relacionada com a utilização de telefone privado fixo pelos titulares de cargos políticos, e não de telefone móvel. A questão que se coloca não é, contudo, da legalidade da despesa com telefone móvel, pois trata-se de um serviço indispensável, com vantagens evidentes em termos de eficácia e eficiência no exercício de funções, como por exemplo as de PCM, sendo certo que as respectivas despesas têm enquadramento no orçamento do Município aprovado pela AM. A questão relevante é a necessidade da sua regulamentação, para evitar despesas excessivas numa situação em que se torna impossível separar as despesas que resultam das necessidades de serviço público e das que são do foro privado do PCM.

Quanto à fixação de 10% sobre a remuneração ilíquida, a título de subsídio pelo uso de telefone privado fixo, e sua integração na folha de vencimento mensal dos beneficiários, a interpretação dada pelos SATC ao artº 16º da Lei nº 28/V/97, de 23 de Junho, e acolhida por este Tribunal em casos idênticos, é a de que o legislador não pretendeu atribuir mais um subsídio no valor de 10% dos vencimentos mensais ilíquidos aos titulares de cargos políticos, mas tão-somente que as despesas em concreto, demonstradas por facturas, fossem suportadas pelo Estado até o limite máximo de 10% dos vencimentos ilíquidos dos titulares de cargos políticos.

Não se conhece nenhum caso em que se tivesse procedido de acordo com este entendimento do Tribunal de Contas. No caso específico da CMSD, alega o Executivo Camarário: "...alguns titulares de cargos políticosvinham apresentando facturas respeitantes à comunicação em valores superiores ao estipulado na legislação supra....facto que levou o Município, numa tentativa de uniformização e simplificação de procedimento, a atribuir o valor de 10% de vencimento ilíquido aos mesmos, como forma de ultrapassar a situação ora descrita". Lê-se, ainda, nas alegações dos responsáveis: "...entretanto já foram tomadas medidas no sentido do escrupuloso cumprimento do disposto no artº 16º (nº1 e 2), da Lei nº28/V/97, de 23 de Junho".

Dada a pertinência das justificações apresentadas e tendo sido tomadas medidas para o "escrupuloso cumprimento" da lei vigente sobre a matéria, é de se relevar, ao abrigo do disposto no artº 37º da Lei nº 84/IV/93, de 12 de julho, a responsabilidade financeira dos responsáveis da CMSD, por se verificar a existência de mera culpa.



Aquisição de viatura no valor de 3.268.550\$00:

Quanto à aquisição de uma viatura, no valor global de 3.268.550\$00, sem concurso, os responsáveis alegaram que tinham procedido à prospecção do mercado, constatando-se a existência de um único fornecedor, facto que determinou que se procedesse à negociação directa e consequente celebração de contrato de compra e venda. E esse contrato não foi submetido à fiscalização prévia do Tribunal de Contas "...por lapsu da Instituição", leia-se, lapsu da CMSD.

Se as razões apresentadas para justificar a não realização do concurso para a aquisição da viatura são aceitáveis; o mesmo não se pode dizer quanto à não submissão do contrato ao visto do Tribunal de Contas, pois a mesma razão (lapsu da Instituição) fora apresentada nos processos de julgamento de contas dos anos anteriores, o que no mínimo revela algum descuido quanto ao cumprimento da legislação vigente sobre a fiscalização prévia das entidade sujeitas ao Tribunal de Contas.

Nos termos da al. j), nº 1 do artº 35º da Lei supra, a execução de acto ou contrato que deveria ter sido previamente submetido a visto do Tribunal constitui infracção financeira punível com multa, o que não se aplica no caso em apreço devido à prescrição do procedimento judicial, atento o disposto no artº 39º/1, do Decreto-Lei nº47/89, de 26 de Junho.

Pagamentos extra a favor de funcionários da Câmara:

Já no que se refere ao pagamento extra a funcionários do Município do valor de 70.000\$00 na elaboração da conta de gerência, as explicações fornecidas é que se tratou "de incentivo ao trabalho abnegado dos funcionários destacados para o efeito, que de forma árdua e sacrificadamente trabalharam para além do período normal de expediente, sobretudo aos fins-de- semana e feriados. É de realçar que o Município se debate com falta de quadros, razão pela qual optou pelo expediente em apreço".

Este Tribunal acolhe as justificações avançadas, admitindo a possibilidade de enquadramento da referida despesa nos artºs 14º e 15º da Lei nº 44/V/98, de 09 de Março.

Apoio a munícipe identificado nos autos: Parecem razoáveis as razões apresentadas pela CMSD que disse tratar-se de apoio financeiro, no montante de 6.000\$00, concedido a uma estudante, filha de pais carenciados, que tinha necessidade de colocação de uma aplaca dentária, e



que esse apoio concreto insere-se no programa de apoio a grupos vulneráveis, tendo por base legal o disposto no artº 35º da Lei 134/IV/95, de 03 de Junho.

Não emerge dos autos nenhum outro facto que possa indiciar a existência de ilícito financeiro no âmbito da gestão financeira da CMSD durante o ano de 2003.

III

Assim, pelos fundamentos acima expostos, acordam os Juízes deste Tribunal, reunidos em plenário, em:

1. Julgar quites para com as Finanças Públicas o Presidente e vereadores da Câmara Municipal de S. Domingos, no que tange à gestão financeira da Câmara durante o ano de 2003.

2. Considerar o montante de 14.826.601\$00 (catorze milhões, oito centos e vinte e seis mil, seiscentos e um escudos), constante do Modelo 2, o saldo de encerramento da conta.

São devidos emolumentos no valor de 100.000\$00, nos termos do Dec. Lei nº 52/89, de 15 de Julho.

Notifique-se e cumpra o mais da lei.

Praia, 05 de Dezembro de 2013

Os Juízes Conselheiros,

Horácio Dias Fernandes (Relator)

Sara Boal

José Carlos Delgado

José Pedro Delgado